



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.860 - DF (2013/0120922-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : DÉLIO KARDEC SOARES
ADVOGADO : JOSE MARIA ALVES SILVA
AGRAVADO : 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. SÚMULA N. 418/STJ. APLICABILIDADE.

1. É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação dos embargos de declaração sem a necessária ratificação posterior, ainda que os embargos tenham sido opostos pela parte *ex adversa* (Súmula n. 418/STJ).
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 24 de setembro de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.860 - DF (2013/0120922-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **DÉLIO KARDEC SOARES**
ADVOGADO : **JOSE MARIA ALVES SILVA**
AGRAVADO : **14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A**
ADVOGADO : **FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 340/342) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial, em virtude da incidência da Súmula n. 418/STJ (fls. 340/342).

O agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula n. 418/STJ, alegando que os embargos de declaração foram opostos após a interposição do recurso especial, não cabendo, portanto, a incidência da referida súmula.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.860 - DF (2013/0120922-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : DÉLIO KARDEC SOARES
ADVOGADO : JOSE MARIA ALVES SILVA
AGRAVADO : 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. SÚMULA N. 418/STJ. APLICABILIDADE.

1. É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação dos embargos de declaração sem a necessária ratificação posterior, ainda que os embargos tenham sido opostos pela parte *ex adversa* (Súmula n. 418/STJ).
2. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.860 - DF (2013/0120922-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **DÉLIO KARDEC SOARES**
ADVOGADO : **JOSE MARIA ALVES SILVA**
AGRAVADO : **14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A**
ADVOGADO : **FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A pretensão recursal não merece acolhimento. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fl. 337):

"Trata-se de recurso especial interposto contra decisão que extinguiu o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC.

No recurso (e-STJ fls. 245/260), DÉLIO KARDEC SOARES alega dissídio jurisprudencial a respeito da ocorrência da prescrição.

É o relatório.

Decido.

A parte recorrente interpôs recurso especial em 17/9/2012 (e-STJ fl. 245), quando se encontravam pendentes de julgamento embargos de declaração opostos pela recorrida, cuja disponibilização do acórdão se deu em 26/02/2013 (e-STJ fl. 326).

No caso, conquanto os embargos de declaração tenham sido opostos pela parte contrária, a interposição do recurso especial sem sua ulterior ratificação configura hipótese de incidência da Súmula n. 418/STJ: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se e intimem-se".

A ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.

Em face do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0120922-3

AgRg no
REsp 1.379.860 / DF

Número Origem: 20110310145962RES

EM MESA

JULGADO: 24/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DÉLIO KARDEC SOARES
ADVOGADO : JOSE MARIA ALVES SILVA
RECORRIDO : 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DÉLIO KARDEC SOARES
ADVOGADO : JOSE MARIA ALVES SILVA
AGRAVADO : 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.